



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0021149-26.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Gustavo Nunes Mesquita
AGRAVADA : Maria Felipe de Santana
ADVOGADA : Maria Fátima Leite Ferreira

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

“Não há necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil”.

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR OUTRO SIMILAR E MENOS ONEROSO. DESACOLHIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- Ainda que existisse procedimento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o

Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

- Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** as prejudiciais e, no mérito, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.95.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra o *decisum* de fls. 81/91 que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento, por manifestamente improcedente, à Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital em oposição à sentença de procedência, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA FELIPE DE SANTANA, condenando o Promovido a continuar fornecendo à Promovente, gratuitamente, o medicamento denominado HERCEPTIN 440mg, nos moldes da inicial.

Em suas razões, pugna o Agravante pela reconsideração da decisão. Caso contrário, o julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Chamamento ao processo da União e do Município.

Não há necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional,

conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil, quanto à solidariedade passiva da obrigação: 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'.

Logo, é evidente que a hipótese dos autos trata de litisconsórcio passivo, porém facultativo, porquanto eventual procedência da ação, dada a existência de obrigação solidária, em nada afetará a esfera jurídica do outro Ente Federativo, nos termos do art. 47 do CPC.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de ilegitimidade passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objective o acesso a medicamentos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe

10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado da Paraíba para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Agravada é portadora de carcinoma de mama, conforme Laudo Médico de fls. 10/11, necessitando do medicamento denominado HERCEPTIN 440mg.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O Agravante pugnou para que lhe fosse oportunizado analisar o procedimento médico mais eficaz e menos oneroso para o tratamento da

Agravada.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito à Recorrida baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente, principalmente quando a doença, da qual a Agravada é portadora, é grave (carcinoma de mama).

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do procedimento ao qual pleiteia a Suplicada. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito da Recorrida.

Diante disto, pode-se concluir que, ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, do quadro médico da paciente.

Dessa forma, o Estado tenta se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no que pertine à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar tratamento médico, de forma gratuita, às pessoas de que deles necessitam para garantir o próprio direito à vida, ou a vida com o mínimo de qualidade.

O emblemático escólio de ANDRÉ RAMOS TAVARES bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF, já explicitou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL DISPLÉGICA ESPÁSTICA. PESSOA DESTITUÍDA DE

RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 743518 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013)

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,
DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator